



Número: **0800550-38.2021.8.14.0073**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Rurópolis**

Última distribuição : **03/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS (AUTORIDADE)		JOSELINO PADILHA (REPRESENTANTE DA PARTE)	
ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
R. (REQUERENTE)			
ROMÁRIO QUEIROZ DA CRUZ (REQUERENTE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
82362738	24/11/2022 12:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE RURÓPOLIS**

**PROCESSO: 0800550-38.2021.8.14.0073**

**AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**PARTE REQUERENTE:** Nome: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA**

Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

**ADVOGADO/REQUERENTE:**

**PARTE REQUERIDA:** Nome: **MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

Endereço: RUA 10 DE MAIO, 163, CENTRO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

Nome: **JOSELINO PADILHA**

Endereço: RUA 10 DE MAIO, 263, CENTRO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

Nome: **ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, PALÁCIO DOS DESPACHOS, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

**ADVOGADO/REQUERIDO:**

---

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Autos nº 0800550-38.2021.8.14.0073**

**Decisão**

O Ministério Público Estadual, na qualidade de substituto processual de **RHANA QUEIROS DA COSTA**, representada por seu genitor, ROMÁRIO QUEIROZ DA CRUZ, ingressou com a presente Ação Civil Pública, com obrigação de fazer, c/c pedido de liminar em face do **Município de Rurópolis e o Estado do Pará**.

Se extrai dos autos, em resumo, que a menor RHANA QUEIROZ DA COSTA, em síntese, aduz que a infante necessita de tratamento terapêutico com medicação a base de "canabidiol" - CID 640.9, tendo em vista que vem fazendo o tratamento com outras medicações



(Carbamazepina, Valproato de Sódio e Lamitor), mas o quadro clínico não está evoluindo, não estão diminuindo a frequência das crises. Em razão da ausência de evolução a medicação base de "canabidiol" foi prescrita pelo Médico João Fabrício Palheta (CRM 10.826/PA) em atendimento junto à rede do SUS. Laudo Id. 33689947, pág. 01.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, na forma do artigo 9º, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 303 do CPC para fim de compelir o Município de Rurópolis e o Estado do Pará, imediatamente fornecer gratuitamente a paciente **RHANA QUEIROZ DA COSTA** os medicamentos necessários para o tratamento da sua doença.

Para instruir a inicial juntou a notícia do fato - SIMP 000173-073/2021, Id. Num. 33689945; resolução da ANVISA id. Num. 33693997; **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.113/2014 do CFM Id. Num 33693998** e revista da biologia sobre uso de canabinoides no tratamento de autismo e epilepsia Id. Num. 3305748.

Decisão que declinou da competência para a Justiça Federal (id. 33948532).

O PRU1R/CORESA/NUESP se manifestou pela falta de interesse da União (id. 78787364).

#### **Era o que importava relatar. Decido.**

Os instrumentos jurídicos colocados à disposição do aplicador do direito devem ser utilizados de modo a responder aos anseios da sociedade e o resultado prático do processo ante a complexidade da evolução da demanda processual contemporânea.

Logo, o acesso à justiça como direito de primeira geração (Art. 5º, XXXV da CF/88), não pode ser relevado a simples condição de porta de entrada de interesses em conflito. A importância do Judiciário no regime democrático somente será reconhecida quando o povo tiver acesso à efetiva prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, nos termos previsto pela lei:

**“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”**

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

(...)

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.**

Com efeito, a norma visa garantir ao jurisdicionado não apenas o direito formal de ação, mas sim, o direito a tutela efetiva adequada e célere resguardando os jurisdicionados dos efeitos nocivos causados pela morosidade do provimento jurisdicional.

No caso em tela, a verossimilhança das alegações autorais está consubstanciada nos documentos acostados aos autos.



Atenta-se que o medicamento solicitado não apresenta registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Trata-se de substância importada que não integra em nenhuma lista oficial para dispensação no SUS.

Contudo, já decidiu o STF em sede de Recurso Extraordinário (RE 1.165.959), sistemática da repercussão geral, cuja tese restou fixada que: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS".

Com efeito, é notória a verossimilhança da alegação segundo a qual o Estado (*lato sensu*) tem o dever de proporcionar àqueles que necessitam o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de sua saúde física e mental. Essa compreensão tem o respaldo do art. 196 da Constituição Federal, *verbis*: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No presente caso, observo que o receituário e os relatórios médicos (**vide eventos Id. 33689947 – Pág. 1 e 33689947 – Pág. 8**), firmados por especialistas que acompanham o caso da paciente, evidenciam que é portadora do CID 640.9, tratamento de epilepsia com histórico refratário a outras medicações, necessitando com urgência dos medicamentos de uso contínuo CANABIDIOL 200 mg/ml, prescritos pelo **médico neurocirurgião** Dr. João Fabrício Palheta CRM 10.826/PA.

Daí a conclusão de que resta caracterizada a plausibilidade do direito invocado.

O risco da mora está, igualmente, evidenciado. É que, necessitando a paciente do referido medicamento para tratamento do mal que a acomete, o aguardo do julgamento de mérito poderá resultar em dano irreparável à sua saúde.

Diante do exposto, com base nos arts. 196 da CF e 294 c/c 300, ambos do CPC, defiro a liminar rogada a fim determinar às partes réas que, em 10 dias, forneça contínua e gratuitamente à paciente **RHANA QUEIROS DA COSTA**, representada por seu genitor, ROMÁRIO QUEIROZ DA CRUZ o medicamento CANABIDIOL 200 mg/ml, prescritos pelo **médico neurocirurgião** Dr. João Fabrício Palheta CRM 10.826/PA, de acordo com a dosagem médica prescrita no receituário que deverá ser apresentado à autoridade administrativa incumbida de cumprir a decisão.

Expeça-se mandado para o cumprimento desta decisão, intimando-se os requeridos. Ressalte-se que a presente decisão deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 ao agente que descumprir a decisão.

No mais, citem-se o Município de Rurópolis e o Estado do Pará para, querendo, apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia.



Inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** à autora os benefícios da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CUMPRA-se.**

**EXPEDIENTES DE PRAXE.**

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 24 de novembro de 2022.

**JULIANA FERNANDES NEVES**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Rurópolis.





Número: **0800550-38.2021.8.14.0073**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Rurópolis**

Última distribuição : **03/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS (AUTORIDADE)		JOSELINO PADILHA (REPRESENTANTE DA PARTE)	
ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
R. (REQUERENTE)			
ROMÁRIO QUEIROZ DA CRUZ (REQUERENTE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
33948532	08/09/2021 11:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Vara Única de Rurópolis**

PROCESSO: 0800550-38.2021.8.14.0073

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

Endereço: RUA 10 DE MAIO, 163, CENTRO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

Nome: JOSELINO PADILHA

Endereço: RUA 10 DE MAIO, 263, CENTRO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, PALÁCIO DOS DESPACHOS, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

ID:

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Recebo a emenda a petição inicial para incluir a União no polo passivo.

Cuida-se de ação civil pública que o Ministério Público Estadual, na qualidade de substituto processual de RHANA QUEIROZ DA COSTA, representada por seu genitor, ROMÁRIO QUEIROZ DA CRUZ, ingressou com a presente ação em face do **Município de Rurópolis, do Estado do Pará e da União.**

O Ministério Público, em sua peça inaugural, informa que o Centro Regional de Saúde de Santarém (Id. 33689949 - Pág. 10), em resposta aos questionamentos ministeriais, disse que o canabidiol foi retirado da lista de proibido e passou a lista dos medicamentos controlados em 2017; em 2020 foi autorizado a produção no Brasil, inclusive foi autorizado pela ANVISA a importação do medicamento; mas que apesar de estar em análise o SUS ainda não padronizou o uso dessa substância.

**ERA O QUE IMPORTAVA RELATAR. DECIDO.**

Considerando o RE 855178ED, julgado em 16 de abril de 2020, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no voto que julgou o embargos de declaração, ao analisar a temática da solidariedade dos entes políticos na prestação de saúde pública, definiu que *"Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação."*

O presente caso visa o recebimento de remédio que não consta das políticas do Sistema Único de Saúde, portanto,



seguindo a tese de repercussão geral e, em harmonia com a jurisprudência do STF, a União necessariamente comporá o polo passivo, nos termos do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal julgar a presente ação.

Assim, cabe a este juízo tão somente declinar a competência à Justiça Federal para, processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, com base art. 109, I da CF c/c RE 855178ED, **DECLINO** da competência para a Justiça Federal.

Remetam-se os presentes autos.

Intime-se.

Rurópolis, Em plantão, 07 de setembro de 2021.

**JULIANA FERNANDES NEVES**

**JUÍZA DE DIREITO**





Número: **0800550-38.2021.8.14.0073**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Rurópolis**

Última distribuição : **03/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS (AUTORIDADE)	JOSELINO PADILHA (REPRESENTANTE DA PARTE)
ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
R. (REQUERENTE)	
ROMÁRIO QUEIROZ DA CRUZ (REQUERENTE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
33775990	04/09/2021 12:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

0800550-38.2021.8.14.0073

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA  
Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ  
REPRESENTANTE DA PARTE: JOSELINO PADILHA

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**Autos nº 0800550-38.2021.8.14.0073**

O Ministério Público Estadual, na qualidade de substituto processual de RHANA QUEIROZ DA COSTA, representada por seu genitor, ROMÁRIO QUEIROZ DA CRUZ, ingressou com a presente Ação Civil Pública, com obrigação de fazer, c/c pedido de liminar em face do **Município de Rurópolis e o Estado do Pará**.

Se extrai dos autos, em resumo, que a menor RHANA QUEIROZ DA COSTA, em síntese, aduz que a infante necessita de tratamento terapêutico com medicação a base de "canabidiol" - CID 640.9, tendo em vista que vem fazendo o tratamento com outras medicações (Carbamazepina, Valproato de Sódio e Lamitor), mas o quadro clínico não está evoluindo, não estão diminuindo a frequência das crises. Em razão da ausência de evolução a medicação base de "canabidiol" foi prescrita pelo Médico João Fabrício Palheta (CRM 10.826/PA) em atendimento junto à rede do SUS. Laudo Id. 33689947, pág. 01.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, na forma do artigo 9º, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 303 do CPC para fim de compelir o Município de Rurópolis e o Estado do Pará, imediatamente fornecer gratuitamente a paciente **RHANA QUEIROZ DA COSTA** os medicamentos necessários para o tratamento da sua doença.

Para instruir a inicial juntou a notícia do fato - SIMP 000173-073/2021, Id. Num. 33689945; resolução da ANVISA id. Num. 33693997; **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.113/2014 do CFM Id. Num 33693998** e revista da biologia sobre uso de



canabinoides no tratamento de autismo e epilepsia Id. Num. 3305748.

**Era o que importava relatar. Decido.**

O Ministério Público, em sua peça inaugural, informa que o Centro Regional de Saúde de Santarém (Id. 33689949 - Pág. 10), em resposta aos questionamentos ministeriais, disse que o canabidiol foi retirado da lista de proibido e passou a lista dos medicamentos controlados em 2017; em 2020 foi autorizado a produção no Brasil, inclusive foi autorizado pela ANVISA a importação do medicamento; mas que apesar de estar em análise o SUS ainda não padronizou o uso dessa substância.

No presente caso, observo que o receituário e os relatórios médicos (**vide eventos Id. 33689986, pág. 01 e 02 e Id Num. 33692616 - Pág. 8.**), firmados por especialistas que acompanham o caso da paciente, evidenciam que a infante necessita de tratamento terapêutico com medicação a base de "canabidiol" - CID 640.9.

Dá a conclusão de que resta caracterizada a plausibilidade do direito invocado.

Ocorre, porém, que, em 16 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855178ED com repercussão geral reconhecida, no voto que julgou o embargos de declaração, ao analisar a temática da solidariedade dos entes políticos na prestação de saúde pública, definiu que *"Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação."*



Assim, em que pese não se negue a solidariedade entre União, Estado-membro e Município, tem-se que essa solidariedade deve compro a União.

Diante do exposto, abra-se vista ao Ministério Público para emendar a petição inicial, incluindo a União no polo passivo da presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após o prazo, com ou sem emenda, retornem os autos conclusos.

Inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** à autora os benefícios da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CUMRA-se.**

**EXPEDIENTES DE PRAXE.**

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.



UF PA 9º CRPS 2495 00 R 8

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua 10 de Maio, 125 Centro, Cep: 68.165-000 Rurópolis/PA

Carabidol

Quantidade e Forma Farmacéutica

2 fe

Dose por unidade Posológica

200mg/ml

Posológica

0585 81564

12 de 12 de 2022

Paciente: Rhana Queiroz Costa

Endereço:

Assinatura do Emitente Danildes Cláudio G. Medeiros MÉDICO CRM-4406

**IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR**

Nome: Romário Queiroz dos Santos  
 Endereço:  
 Telefone:  
 Identidade de nº: 6482247 Órgão Emissor:

**CARIMBO DO FORNECEDOR**

Nome do Vendedor: Marianne Data: 12/12/22

NUMERAÇÃO INICIAL 2.000 NUMERAÇÃO FINAL 5.000

TUCANO GRÁFICA E LOCAÇÕES RUA TRES - S/N - NOVO PROGRESSO - CEP 68365-000- ANAPU-PA

FARMÁCIA MISAEL FARMA

nome: Romário Queiroz dos Santos

no: 6482247

med: Carabidol 200mg/ml c/ 30 ml

qtd: 1 fe 226671

farm: Marianne

DATA: 12 12 22

ASS:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Secretaria Municipal de Saúde  
Divisão de Vigilância Sanitária  
Rua 10 de maio, 195